



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 9.243 /

“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 7.368, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000, QUE ‘ DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO, TRANSPORTE E INSTALAÇÕES CENTRALIZADAS DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO – GLP NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS’.”

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 90, inciso XII, da lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam regulamentadas, pelo presente Decreto, as normas a serem cumpridas para acesso a atividade de comércio, transporte e instalações centralizadas de gás liqüefeito de petróleo – GLP no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – A atividade de que trata o artigo anterior, deverá ser realizada por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que atendam, em caráter permanente, os seguintes requisitos:

- I – possuir registro de distribuidor junto à Agência Nacional de Petróleo – ANP;
- II – possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição, junto à Agência Nacional de Petróleo – ANP;
- III – possuir alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Município.

Art. 3º – O alvará para comércio ou transporte de GLP, será emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, após fiscalização prévia das instalações da empresa, que será feita por agente municipal competente em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das exigências contidas na legislação e atos normativos federais, os veículos a serem utilizados no transporte de GLP, deverão estar vinculados ao estabelecimento e serão vistoriados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

Art. 4º – O pedido de alvará para comércio ou transporte de GLP deverá ser instruído, obrigatoriamente, com a seguinte documentação:

- I – Requerimento da interessada;
- II – Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da matriz;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- III – Cópia do registro de Distribuidor emitido pela ANP;
- IV – Cópia da autorização para o exercício de atividade de distribuição emitido pela ANP;
- V – Comprovante de recolhimento da taxa correspondente.

Art. 5º – São obrigações das empresas fornecedoras de

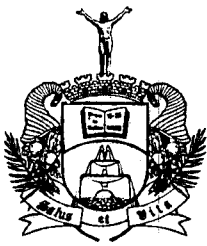
gás liqüefeito de petróleo:

- I - Garantir a integridade dos recipientes transportáveis;
- II - Atender às condições mínimas de segurança para o armazenamento de recipiente transportável de GLP, de acordo com as normas do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC;
- III - Dispor de balança decimal, em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO, para aferição, pelo consumidor, do peso do recipiente transportável cheio de GLP;
- IV - Receber do consumidor, no ato da venda, recipiente transportável vazio de qualquer marca de distribuidor;
- V - Treinar seus funcionários quanto ao correto manuseio e comercialização de GLP em recipiente transportável;
- VI - Comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP com peso igual a sua tara mais o peso previsto de produto;
- VII - Não efetuar, em hipótese alguma, o envasilhamento ou transferência de GLP entre recipientes transportáveis;
- VIII - Não comercializar recipientes com capacidade superior a 90 quilogramas de GLP.
- IX - Permitir o livre acesso de agentes de fiscalização do Município ou de órgãos conveniados e do Corpo de Bombeiros, disponibilizando a documentação solicitada, relativa à atividade;
- X – Zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus funcionários, bem como pela proteção do meio ambiente, observando as normas de segurança federais, estaduais e municipais.

Art. 6º - Para efeito de aplicação deste Decreto, o gás

líqüefeito de petróleo destina-se aos seguintes usos:

- I - doméstico, quando destinado ao atendimento do consumidor, em sua residência, adquirido por pessoa física ou condomínio residencial, e utilizado na cocção de alimentos, em aparelhos de uso doméstico e no aquecimento, por qualquer meio, da água para higiene pessoal;
- II - institucional, quando consumido em hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, creches, instituições filantrópicas, quartéis, repartições públicas e atividades análogas;
- III - comercial, quando consumida em qualquer estabelecimento comercial, na cocção de alimentos e aquecimento de água para diversos fins, bem como nos estabelecimentos que realizam trabalhos fitoterápicos, com acompanhamento médico, em ambiente de temperatura controlada;
- IV - industrial, quando destinado a qualquer fim em estabelecimento industrial, em empilhadeiras e outros usos não previstos nos incisos I, II e III deste artigo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 7º - Os recipientes transportáveis de gás liqüefeito de petróleo devem ter as seguintes capacidades nominais de acondicionamento, em quilogramas:

- I - botijão portátil: recipiente com capacidade nominal de 02 (dois) a 05 (cinco) quilogramas de GLP (P-2 a P-5);
- II - botijão doméstico: recipiente com capacidade nominal de 13 (treze) quilogramas de GLP (P-13);
- III - cilindro: recipiente com capacidade nominal de 30 (trinta), 45 (quarenta e cinco) e 90 (noventa) quilogramas de GLP (P-30, P-45 e P-90).

Art. 8º - As instalações centralizadas de gás liqüefeito de petróleo podem ser de dois tipos:

- I - fixa, quando se tratar de conjunto constituído de reservatório (s) estacionário (s), conforme normas da ABNT;
- II - bateria, quando se tratar de conjunto, para funcionamento simultâneo, de 02 (dois) ou mais cilindros interligados por tubo coletor conforme normas da ABNT.

Art. 9º - A instalação doméstica compreende conjunto constituído de 01 (um) botijão doméstico 01 (um) regulador de pressão e 01 (um) tubo de conexão, conforme NBR 8613, e 02 (duas) braçadeiras galvanizadas.

Art. 10 - A tubulação de distribuição das instalações centralizadas subdivide-se em:

- I - Rede de distribuição, que abrange a tubulação e seus acessórios, compreendida entre a central de GLP e a projeção horizontal de edificação;
- II - Rede Predial, que abrange a tubulação e seus acessórios, a partir da rede de distribuição, situados no interior da projeção horizontal ou fixada nas paredes externas da edificação.

Art. 11 - O atendimento a edificações de uso coletivo, de qualquer destinação, deverá ser feito por meio de instalações centralizadas, observando-se os seguintes requisitos:

- I - possuir ventilação natural;
- II - estar protegida do sol, da chuva e da umidade;
- III - estar afastada 03 (três) metros, no mínimo de produtos inflamáveis, fontes de calor e faíscas;
- IV - estar afastada, no mínimo, 01 (um) metro do corpo da edificação;
- V - estar afastada, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) de ralos, caixas de gordura, caixas de esgotos e de quaisquer aberturas (portas, janelas, etc.).

Parágrafo Único - Será admitida a instalação centralizada junto à parede da edificação, quando esta possuir resistência mínima a 04 (quatro) horas de fogo.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 12 - A instalação centralizada, do tipo bateria, está limitada ao máximo de 20 (vinte) P-45 ou 12 (doze) P-90, funcionando simultaneamente, mais outra bateria de iguais características, na condição de reserva.

§ 1º - É vedado o uso, em baterias, de recipientes transportáveis que não os citados no "caput" deste artigo.

§ 2º - Quando, por motivos de ordem técnica ou operacional, a demanda de GLP não puder ser atendida por baterias de até 20 (vinte) P-45 ou 12 (doze) P-90, a distribuidora interessada deverá submeter a questão à decisão do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC.

§ 3º - No caso de edificações já existentes, a critério da autoridade competente, poderá ser dispensado o afastamento de 01 (um) metro do corpo da edificação.

Art. 13 - As distribuidoras de gás liquefeito de petróleo somente poderão abastecer instalação centralizada após a comprovação, através de laudo técnico, de que a mesma está construída de acordo com as normas vigentes e de que foram efetuados ensaios e testes, na forma estabelecida pela legislação.

Art. 14 - As distribuidoras devem promover em intervalos nunca superiores a 90 (noventa) dias, controle minucioso, através de inspeção das condições de segurança das tubulações e instalações centralizadas que abastecem, efetuando as correções que se fizerem necessárias para que sejam mantidas permanentemente, as condições técnicas previstas no respectivo projeto de construção.

Art. 15 - As instalações centralizadas somente poderão receber GLP após a envio à Prefeitura Municipal do certificado de vistoria expedido pelo Comando do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 16 - Para uso comercial o armazenamento máximo será de até 05 (cinco) recipientes transportáveis de GLP (P-13), cheios, vazios ou em uso, para consumo próprio.

Art. 17 - Os atuais consumidores de GLP que utilizam instalações centralizadas terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para atenderem as prescrições do presente Decreto, contados da data de sua publicação.

Art. 18 - Constatada qualquer irregularidade pela entidade fiscalizadora, os infratores das disposições da Lei nº 7.368/2000, deste decreto e dos demais atos normativos complementares ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - notificação, com fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

II - auto de infração de multa de valor igual a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFM's), ou outro índice que venha a substituí-la, com fixação de novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação;

III - auto de infração e 05 (cinco) multas diárias de Unidades Fiscais do Município, ou outro índice que venha a substituí-la, quando não ocorra a regularização determinada pela entidade fiscalizadora, a ser aplicado após o decurso do prazo de que trata o inciso anterior;

IV - embargo de obra ou interdição da edificação que contrarie os preceitos da Lei nº 7.368/2000 e deste Decreto.

Art. 19 - O embargo da obra ocorrerá após a aplicação de multa diária.

Art. 20 - A interdição da edificação ocorrerá:

I - após cumpridos as diligências previstas nos incisos I, II e III do art. 18 deste Decreto;

II - por solicitação do Corpo de Bombeiros, quando houver risco iminente de dano a pessoas ou bens.

Parágrafo Único - Competirá ao Prefeito a imposição da pena de interdição de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 21 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

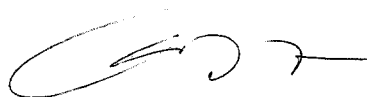
Art. 22 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 07 DE JULHO DE 2008.



SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal



CIBELE T. MELO BENJAMIM

Secretária de Planejamento e Coordenação